PARECER TÉCNICO Nº 072/2012

Solicitantes:	Procuradora da República no Município de São Miguel do Oeste/SC Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS
Referências:	ICP nº 1.33.012.000160/2010-01 ACP nº 5002038-63.2011.404.7210
Ementa:	Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Exigências do Ibama para elaboração do EIA/Rima da UHE Itapiranga. Itapiranga/SC, Pinheirinho do Vale/RS e outros. Análise documental. Termo de Referência.

Florianópolis, 23 de outubro de 2012

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à solicitação das Procuradorias da República nos municípios de São Miguel do Oeste/SC e Passo Fundo/RS, foi realizada análise do ofício nº 724/2012/DILIC/IBAMA e do Parecer Técnico nº 15/2012 – NLA/SUPES/SC, ambos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, acerca do Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Itapiranga. O presente Parecer foi desenvolvido conjuntamente por analistas de Antropologia, Biologia, Geologia e Engenharia Sanitária do MPF, por meio de reuniões realizadas nos dias 15 e 16/10/2012, na Procuradoria da República em Santa Catarina.

2 DESENVOLVIMENTO

Com o objetivo de subsidiar a atuação das Procuradorias que acompanham o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Itapiranga, foram abordados no presente Parecer os aspectos que ainda não são integralmente concordantes entre os posicionamentos da equipe técnica do MPF e do IBAMA. Para facilitar esta apreciação, cada um dos aspectos mencionados acompanham a numeração dos parágrafos em que eles são citados no Parecer do IBAMA nº 15/2012 – NLA/SUPES/SC.

2.1 *Datum* - Parágrafo 14:

O Parecer do IBAMA indica a existência de posicionamentos contrários da Assessoria Pericial do MPF a respeito do *datum* que deverá ser adotado para elaboração do material cartográfico. Contudo, os documentos aos quais o IBAMA se refere tratavam da análise do Termo de Referência proposto pela empresa Desenvix, de março de 2010. Já na proposta de TR vigente, ou seja, proposto pelo IBAMA em setembro de 2011, entendemos que a especificação do *datum* já estaria superada, visto que o Anexo I do TR indica a utilização do *datum* oficial brasileiro, qual seja SIRGAS2000.

2.2 Alternativas locacionais - Parágrafos 33-42 e 77-79:

Conforme já explicitado em pareceres anteriores desta Assessoria Pericial do MPF, o Estudo de Impacto Ambiental deverá atender plenamente a Resolução CONAMA nº 01/86, com destaque para o inciso I do Art. 5º, o qual estabelece que:

> O estudo de impacto ambiental [...] obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
>
> I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

A abordagem dessa questão no TR (item 2.3.4) e no Parecer Técnico nº 15/2012 – NLA/SUPES/SC, ambos do IBAMA, não deixa claro se serão discutidas alternativas locacionais no Estudo de Impacto Ambiental, porque aqueles documentos orientam que o EIA simplesmente **apresente** as alternativas previamente tratadas no Inventário Hidroelétrico, conforme trecho transcrito a seguir:

> **Apresentar as conclusões do Estudo de Inventário Hidroelétrico do rio Uruguai**, aprovado pelo MME, que deu origem à solicitação de licenciamento da UHE Itapiranga, explicitando os critérios que levaram tanto à **definição do sítio do empreendimento**, quanto da cota adotada no Inventário, mostrando como se deu essa tomada de decisão.
>
> Apresentar, para o sítio definido no Inventário, alternativas de arranjo do empreendimento e locacionais de eixo, levando em consideração tanto os aspectos relacionados à engenharia (fundação, volume de material, mecanismos de transposição e produção de energia) quanto aos fatores físicos, bióticos e humanos. [cópia parcial do item 2.3.4 do Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, grifos nossos]

O Inventário já havia definido a localização do eixo da UHE Itapiranga, conforme se infere da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) dos Aproveitamentos Hidrelétricos da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai (EPE *et al.*, 2007). Portanto, o Inventário preteriu alternativas de

localização do projeto, restando para a fase de EIA/RIMA apenas as alterações de arranjo e, talvez, alternativas locacionais muito restritas geograficamente.

Quanto ao método utilizado para definir a localização da referida barragem, isso foi explicado, superficialmente, pelo Parecer Técnico nº 15/2012 do IBAMA (parágrafo 34):

> O processo inicia-se com a Estimativa do Potencial Hidrelétrico, permitindo uma *primeira avaliação do potencial e estimativa de custo do aproveitamento da bacia hidrográfica e a definição de prioridade para a etapa seguinte*. A fase seguinte, o Inventário Hidroelétrico, caracteriza-se pela *concepção e análise de várias alternativas de divisão de queda para a bacia hidrográfica, formadas por um conjunto de projetos, que são comparadas entre si, visando selecionar aquela que apresente melhor equilíbrio entre os custos de implantação, benefícios energéticos e impactos socioambientais*.

Conforme se observa, alguns dos critérios utilizados pelo Inventário ("custos de implantação" e "benefícios energéticos") são alheios à Resolução CONAMA nº 01/86. Dessa forma, a seleção do sítio de Itapiranga, realizada fora do âmbito do EIA/Rima, pode ter menosprezado os impactos socioambientais.

Diante do exposto, conclui-se que o Parecer Técnico nº 15/2012 do IBAMA não fundamentou adequadamente seu posicionamento de restringir as alternativas locacionais de eixo ao sítio da UHE Itapiranga. Em vista disso, reforça-se a necessidade de atendimento do inciso I do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/86. Caso o órgão licenciador entenda que não há possibilidade de reavaliação das alternativas locacionais tratadas no inventário hidroelétrico em nível de EIA/RIMA e que essas limitar-se-ão ao sítio definido para a UHE Itapiranga, propõe-se que fundamente seu posicionamento tecnicamente. De todo modo, sugere-se que as alternativas locacionais contemplem distintos posicionamentos geográficos dos elementos que compõem a hidrelétrica, quais sejam condutos, unidades geradoras, acessos e sobretudo o eixo do barramento e sua altura, importando na formação de reservatórios com características diferenciadas. Entre as alternativas locacionais, precisam haver diferenças em seus impactos com reconhecível importância socioambiental, a exemplo da conservação de trechos notáveis de rios ou de comunidades.

2.3 Lacunas quanto ao diagnóstico de invertebrados terrestres (Parágrafos 43-47, 97):

Devido a lacunas no TR, o Parecer Técnico nº 12/2012-Assper-PR/RS havia recomendado o seguinte requisito para o EIA/Rima:

> 5.1 Realizar amostragem de campo para o componente biótico que permita a identificação de todas as espécies ameaçadas de extinção – constantes nas listas estaduais, nacional ou internacional (IUCN) – ocorrentes na área de influência da UHE;

Em resposta, o Parecer Técnico nº 15/2012 do Ibama sugeriu (à sua Diretoria de Licenciamento Ambiental) exigir a amostragem de coleópteros, lepidópteros, himenópteros e dípteros. Porém, em relação a todos os demais invertebrados terrestres, acrescentou apenas o seguinte:

> Caso venha a ser identificada outra espécie de invertebrado em listas de espécies ameaçadas com potencial de ocorrência na região, [...], essa também deverá ser amostrada.

Na verdade, como expresso no Parecer Técnico nº 12/2012-Assper-PR/RS, MANSUR *et al.* (2003) já identificaram três dessas espécies, ameaçadas de extinção global conforme a lista da IUCN: os microcaracóis terrestres *Ptychodon schuppi*, *Radioconus riochicoensis* e *Radiodiscus amoenus*. Embora os dois últimos binômios não constem exatamente na lista da IUCN disponível na internet, essa mesma lista contém, na categoria Em Perigo, moluscos ocorrentes no Brasil com uma grafia semelhante: *Radioconus riochcoensis* e *Radiodiscus amdenus*, ambos incluídos por MANSUR (1996). Portanto, infere-se, com segurança, que, mais do que semelhantes, trata-se das mesmas espécies, cujos nomes foram expressos de forma retificada por MANSUR *et al.* (2003). Assim, a amostragem desses microcaracóis, embora não tenha sido exigida pelo Ibama, é perfeitamente coerente com o Parecer nº 15/2012 desse órgão ambiental e com o TR, porque este, em seu item 5.2.1., "a", exige que as espécies identificadas nos ecossistemas terrestres sejam comparadas à lista da IUCN.

Em relação aos referidos microcaracóis, segundo os referidos autores, faltam dados sobre a extensão de suas áreas de ocorrência e acerca de seus tamanhos populacionais no Rio Grande do Sul. Essa insuficiência de dados impediu a inclusão dessas espécies na lista de fauna ameaçada de extinção no Estado, mas, da mesma forma, impede que sejam consideradas não ameaçadas em nível estadual. Portanto, é razoável inferir que, além de sua importância como espécies ameaçadas de extinção global, elas também possuem valor científico. Cada um desses fatores, isoladamente ou em conjunto, implica a inclusão da amostragem de microcaracóis terrestres no EIA, o que se infere com base a Resolução Conama nº 1/86, sobretudo o seguinte trecho:

> Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
>
> I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto [...], considerando:
>
> [...]

> b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna [...], destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico [...] e ameaçadas de extinção [...]

Porém, em relação à malacofauna terrestre, o TR (p. 23-26) previu apenas um diagnóstico das espécies vetores e hospedeiras de doenças. No entanto, cumpre salientar que os moluscos vetores de doenças costumam viver próximo ao ser humano, de modo que, entre eles, não se espera encontrar espécies ameaçadas. Assim, é recomendável aumentar a abrangência do levantamento de malacofauna terrestre para ambientes preservados, incluindo o hábitat de microcaracóis, que, segundo MANSUR *et al.* (2003), vivem associados à serapilheira (camada de folhas que se deposita no chão da mata). Além disso, salienta-se que podem ser necessários outros procedimentos para atender o item 5.1[1] do Parecer Técnico nº 12/2012-Assper-PR/RS, de modo que sugere-se a sua reiteração.

Em relação aos itens 5.2[2] e 5.3[3] do Parecer Técnico nº 12/2012-Assper-PR/RS do MPF, o Ofício nº 724/2012/DILIC/IBAMA apresentou exigências complementares ao TR. Porém, cumpre salientar que o atendimento integral aos referidos itens recomendados pelo MPF ainda depende da incorporação do item 5.1 às exigências do Ibama.

2.4 Participação Comunitária - Parágrafos 53 e 56-63:

O IBAMA informou que todos os testemunhos e demais informações serão consideradas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, todavia não esclareceu a forma como isto será assegurado a partir do TR. Entendemos que a garantia de realização de audiências participativas é uma forma adequada de propiciar que os problemas e as suas diferentes visões sejam conhecidos e integrados ao Estudo de Impacto Ambiental. Além disso, entende-se que impactos sociais decorrentes da instalação de empreendimentos devem ser sanados dentro do processo de licenciamento, mesmo que extrapolem a esfera de atuação do órgão ambiental. É preciso garantir a participação das comunidades ao longo de todo o processo, propiciando o acesso à informação por parte da população atingida e consequentemente criando condições para que se desenvolva senso crítico satisfatório.

---

[1] 5.1. Realizar amostragem de campo para o componente biótico que permita a identificação de todas as espécies ameaçadas de extinção – constantes nas listas estaduais, nacional ou internacional (IUCN) – ocorrentes na área de influência da UHE;

[2] 5.2. Avaliar os impactos ambientais da UHE e de cada alternativa tecnológica e locacional considerando os seguintes itens: (a) o diagnóstico ambiental; (b) os impactos sobre todas as espécies ameaçadas de extinção com distribuição (confirmada ou potencial) na área de influência; (c) os resultados, análises e recomendações do Projeto Frag-Rio disponíveis na data de execução do EIA; (d) os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos sobre o meio biótico decorrentes de todos os tipos de empreendimentos situados (mesmo que em projeto) junto ao rio Uruguai na área de influência e junto aos afluentes desse trecho do rio;

[3] 5.3. Utilizar, no mínimo, todos os itens acima para fundamentar a recomendação quanto à alternativa mais favorável e a conclusão acerca da viabilidade ambiental do projeto.

Neste sentido, destacamos que, no item "B.c. Mecanismos de Participação Social" do TR, estão previstas expressamente apenas a realização de audiências públicas para exposição do RIMA e consultas públicas para aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais. Nesses momentos, porém, o Estudo de Impacto Ambiental já estará configurado a partir de uma estrutura que não se beneficiou dessa participação como sendo um elemento essencial a ser incorporado no processo.

O IBAMA concorda quanto à necessidade de implementação de uma política que garanta a participação democrática das populações junto aos programas que as afetam, no caso especificamente a Usina Hidrelétrica de Itapiranga. Todavia, não houve resolução de encaminhamento de como será consignado e resguardado esse aspecto no TR. Se é concordância entre os técnicos do IBAMA e do MPF que o envolvimento público precisa acontecer, independente de que seja na forma da discussão do TR, significa que o próprio TR deve prever o espaço e alcance das diferentes contribuições que garantam essa participação.

Ademais, o conjunto de competências estatais que tratam da questão do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Itapiranga tem atribuição para transmitir informações básicas a respeito do processo de licenciamento aplicado à realidade local, e não apenas em termos genéricos, junto a uma comunidade que pleiteia por estas informações, conforme foi diagnosticado no Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012.

Diante das considerações expostas acima, evidencia-se a necessidade de garantir efetivos mecanismos de participação no EIA, de forma que sugerimos a inserção, no item B.c. do TR, de um item a ser denominado "B.c.c. Reuniões Públicas", com a seguinte redação:

- Estabelecer um cronograma de reuniões periódicas entre a empresa responsável pelo desenvolvimento do EIA, a população atingida, a sociedade civil e as instituições competentes, o qual deverá ser amplamente divulgado. As reuniões deverão ter o objetivo de transmitir as informações sobre o Estudo de Impacto Ambiental em andamento, além de possibilitar o levantamento dos problemas identificados por parte da população atingida e interessada.

Essa providência assegura a previsão de um efetivo mecanismo de participação social, de forma que os testemunhos e problemas levantados pela sociedade civil possam ser considerados no processo de licenciamento. Sendo assim, ao menos fica resguardado o envolvimento público, no que se refere ao acesso à informação e à participação da sociedade civil.

Como o IBAMA entendeu que a discussão pública do TR (sugerida no Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012) implicaria que o Conama, por sua competência exclusiva, alterasse o procedimento de licenciamento ambiental, nos cabe remeter à

apreciação jurídica desse posicionamento, no sentido de que seja analisada a possibilidade de realização de uma audiência para discussão pública do TR.

2.5 Violações aos direitos humanos

A garantia de participação das comunidades envolvidas, além de criar condições para o desenvolvimento do senso crítico da população atingida, também se relaciona com a defesa de direitos fundamentais ligados aos impactos das grandes obras, o que demanda a atuação conjunta e articulada de órgãos competentes em diferentes âmbitos de proteção e atribuição. Verifica-se, a partir do TR, que permanece uma lacuna quanto a demandar a contribuição de uma estrutura administrativa que seja habilitada a identificar as possíveis violações de direitos humanos no processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Itapiranga. No caso concreto, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, por exemplo, não foi consultado para a elaboração do Termo de Referência. A partir dos documentos disponíveis no site do IBAMA, relativos ao processo de licenciamento da UHE Itapiranga, observa-se que foram solicitadas contribuições para a elaboração do Termo de Referência à diferentes instituições do poder público, como por exemplo à Secretaria de Vigilância em Saúde (Ministério da Saúde), ao INCRA, à FATMA, à FEPAM e ao IPHAN. Resta, entretanto, no nosso entendimento, a interveniência necessária, dentre outras instituições que ainda possam ser identificadas como pertinentes pelo IBAMA, do acompanhamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, haja vista a contundente contribuição na matéria, por intermédio da publicação do Relatório da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa Humana, "Atingidos por Barragens".

Inclusive, cabe ressaltar que o Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012 já havia proposto que as recomendações do referido relatório para garantir e preservar os direitos humanos dos atingidos por barragens fossem observadas e tomadas como parâmetros no desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental. Visto que a proposição feita no referido Laudo não foi atendida pelo IBAMA, reiteramos que, no item "B.b.c Outros estudos e documentos a serem observados" (TR, f. 8), seja complementado o último parágrafo com o seguinte texto:

- Igualmente, em todas as etapas dos estudos deve ser considerado o Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens" do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que identificou violações dos direitos humanos em processos envolvendo o planejamento, licenciamento, implantação e operação de usinas hidrelétricas.

2.6 Áreas de Influência para o Meio socioeconômico - Parágrafos 64-67:

As áreas de influência de um projeto dizem respeito aos limites geográficos que, conforme a Resolução CONAMA nº 01/86, são definidos em função da área a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos. Segundo o próprio TR, a área de influência indireta, por exemplo, corresponde ao território onde a implantação do projeto impacte de forma indireta os meios físico, biótico e socioeconômico. Sendo assim, reiteramos que o impacto social, conforme conceituado no Relatório da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, seja contemplado na conformação dos limites geográficos das áreas de influência para o meio socioeconômico, independentemente dos critérios utilizados para definição das áreas de influência para os meios físico e biótico. De acordo com o referido documento:

> Impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos, e podem interferir nos meios e modos de vida material. Também podem ser comprometidas tradições culturais, laços e redes sociais, locais de valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode designar como perdas imateriais ou intangíveis. A definição de impactos sociais deve, pois, incluir esta dimensão cultural ou simbólica da vida social. 'Por impactos sociais entende-se as consequências para populações humanas de qualquer ação pública ou privada que altera modos com que uma população vive, trabalha, diverte-se, relaciona-se com outras populações, organiza-se para atender suas necessidades e, de modo geral, comporta-se como integrante da sociedade. O termo também inclui impactos culturais que envolvem mudanças de normas, valores e crenças que guiam e racionalizam seu reconhecimento de si mesmos e de sua sociedade' (The Interorganizational Committee on Principles and Guidelines for Social Impact Assessment US principles and guidelines. Principles and guidelines for social impact assessment in the USA. In: Impact Assessment and Project Appraisal, volume 21, number 3, September 2003, pages 231– 250, Beech Tree Publishing, 10 Watford Close, Guildford, Surrey GU1 2EP, UK) (p.30)
>
> Na identificação dos tipos de impactos, devem ser considerados, entre outros: a) o deslocamento compulsório (de proprietários e não proprietários); b) a perda da terra e outros bens; c) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida; d) perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento; e) ruptura de circuitos econômicos." (p.30)

> Em certas circunstâncias também devem ser consideradas como atingidas as comunidades e populações anfitriãs, isto é, que receberam reassentamentos de deslocados pelo empreendimento. (p. 30)

Diante do exposto, verifica-se que não há como afastar os impactos sociais do componente socioeconômico, sob pena de desqualificar famílias e grupos sociais que possam ser considerados elegíveis para algum tipo de reparação.

O IBAMA indicou a necessidade de execução dos projetos de educação ambiental a fim de mitigar os vários impactos difusos causados por empreendimentos de significativo impacto ambiental. Todavia, entende-se que os impactos sociais afetos à dimensão cultural, dentre os quais os impactos intangíveis e imateriais, não podem ser subsumidos a um programa de educação ambiental, que se caracteriza necessário, mas insuficiente para dar conta dos impactos sociais afetos à dimensão cultural. O programa de educação ambiental não poderá dar cobertura e proteção a aspectos que estão longe de serem sanados de forma basicamente pedagógica. Salientamos que se incorpore os critérios de avaliação relacionados ao patrimônio imaterial e intangível na dimensão de impacto social correspondente ao meio socioeconômico, sob pena de haver esta lacuna no decurso da aplicação dos posteriores programas e correspondentes medidas de mitigação dos impactos causados.

A partir do TR, verifica-se que o levantamento de dados relativos ao meio socioeconômico para definição da área de influência indireta ficou prejudicado em relação aos meios físico e biótico, uma vez que o documento prevê que sejam utilizados dados primários somente na ausência de dados secundários. Por outro lado, para os demais meios o que define a utilização de dados primários é a relevância dos aspectos ambientais, conforme transcrito:

> Sempre que necessário e em função da relevância de determinados aspectos ambientais, o EIA deverá contemplá-los com dados primários na caracterização da AII. Esses dados deverão subsidiar a identificação da intensidade e abrangência dos impactos indiretos causados pelo empreendimento, bem como as oportunidades de mitigação destes. Para o meio socioeconômico, o EIA poderá contemplá-lo com dados secundários, desde que atualizados. Na ausência destes, deverão ser utilizados dados primários.

Para retificar esta desvalorização do aspecto socioeconômico, sugere-se a supressão das duas últimas frases do trecho acima transcrito, tal como:

> Sempre que necessário e em função da relevância de determinados aspectos ambientais, o EIA deverá contemplá-los com dados primários na caracterização da AII. Esses dados deverão subsidiar a identificação da

intensidade e abrangência dos impactos indiretos causados pelo empreendimento, bem como as oportunidades de mitigação destes.

2.7 Medidas e programas ambientais - Parágrafo 68:

Não foi aceita pelo IBAMA a sugestão proposta pelo Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012, no que se refere à alteração da expressão "comunidade diretamente afetada" para "comunidade atingida" no item 5.6 do TR (p.44).

Entretanto, concordamos com a proposição do IBAMA para que a expressão seja substituída por "comunidade direta e indiretamente afetada", pois permite a ampliação da participação das populações na implementação das medidas e programas ambientais vinculados ao meio socioeconômico.

2.8 Caracterização Socioeconômica: Critérios de reparação – Parágrafos 95b e c

A alteração dos parágrafos do item 5.3.5 do TR solicitada no Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012 não foi integralmente realizada. A transcrição do trecho a ser alterado é o seguinte:

> Apresentar os critérios de reparação, **entre os quais de indenização,** à população atingida pelo empreendimento nos termos da legislação em vigor e procedimentos utilizados em outros empreendimentos do gênero.
>
> Apresentar a proposta metodológica, que evite que haja tratamento não isonômico, tanto para qualificação de propriedades remanescentes viáveis, quanto para a proposta de negociação dos critérios de reparação **(que inclui indenização)** com a população atingida pelo empreendimento.

A concordância do IBAMA quanto à substituição, foi consignada nos seguintes termos:

> Apresentar os critérios de reparação à população atingida pelo empreendimento nos termos da legislação em vigor e procedimentos utilizados em outros empreendimentos do gênero.
>
> Apresentar a proposta metodológica, que evite que haja tratamento não isonômico, tanto para qualificação de propriedades remanescentes viáveis, quanto para a proposta de negociação dos critérios de reparação com a população atingida pelo empreendimento.

Então, como a palavra indenização foi suprimida pelo IBAMA, para não dar margem a

nenhuma interpretação equivocada quanto ao conceito de reparação que efetivamente engloba indenização, dentre outras modalidades de reparação, entendemos indispensável que conste no TR o conceito de reparação estabelecido no Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens" do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

> Uma vez imposta, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo, entende-se por reparação toda e qualquer forma de satisfação dada ao prejudicado/atingido, podendo ocorrer sob várias formas, a saber:
>
> ❖ reposição, restituição ou recomposição, quando o bem ou infra-estrutura destruídos, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos;
>
> ❖ indenização, quando a reparação assume a forma monetária;
>
> ❖ compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

Caso não seja expressamente exposta a definição de reparação no TR, solicitamos que a expressão textual sugerida pelo MPF no Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012, item 5.3.5, seja integralmente incorporada ao TR, e não parcialmente como consta na conclusão do Parecer Técnico do IBAMA nº 15/2012 – NLA/SUPES/SC.

2.9 Planos Municipais de Saneamento - Parágrafos 91-92:

De acordo com o Parecer Técnico nº15/2012 – NLA/SUPES/SC, a identificação dos municípios que possuem Planos Municipais de Saneamento já estaria contemplada de forma indireta pelo TR.

Em vista da necessidade de clareza e explicitação do que deverá ser contemplado pelo EIA/RIMA, entende-se que o TR deverá mencionar de forma direta a necessidade de identificação dos Planos Municipais de Saneamento. Somente com a avaliação desses planos será possível verificar eventuais incompatibilidades entre o objetivo daqueles planos de saneamento e o empreendimento em análise.

3 CONCLUSÃO

Em face da análise comparativa entre as questões levantadas pela Assessoria Pericial do MPF (Parecer Técnico nº 12/2012-Assper-PR/RS, Laudo Técnico ASSPER PRRS/PRSC/PRR4 nº 27/2012 e Parecer Técnico nº 95/2011) e as respostas apresentadas pelo IBAMA (ofício nº 724/2012/DILIC/IBAMA e Parecer Técnico nº 15/2012 – NLA/SUPES/SC), constatou-se que o Ibama divergiu parcialmente das sugestões desta Assessoria para complementação do Termo de Referência da UHE Itapiranga.

É o parecer.

Bequi Barros Behar Luizelli
Analista de Eng.ª Sanitária/Perita

Daniela Mara Hoffmann Zimermann
Analista de Eng.ª Sanitária/Perita

Evandro César Bergel
Analista de Biologia/Perito

Ítalo Lopes Borges
Analista de Biologia/Perito

Marcos Farias de Almeida
Analista de Antropologia/Perito

Miriam de Fátima Chagas
Analista de Antropologia/Perita

Sidnei Luís da Cruz Zomer
Analista de Geologia/Perito

4 REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. Comissão Especial "Atingidos por Barragens". Resoluções nºs 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07. Brasília/DF, 2010.

EPE (Empresa de Pesquisa Energética) & Consórcio Themag – Andrade & Canellas – Bourscheid. 2007. **Avaliação Ambiental Integrada (AAI) dos Aproveitamentos Hidrelétricos da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai: Relatório Final.** [*sine loco*], EPE. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/MeioAmbiente/Paginas/AAIs/MeioAmbiente_2.aspx?CategoriaID=101>. Acesso em: 10 nov. 2011.

Mansur, M.C.D. 1996. *Radioconus riochcoensis*. *In*: IUCN 2012. **IUCN Red List of Threatened Species**. Version 2012.1. Disponível em: <www.iucnredlist.org>. Acesso em: 16 out. 2012.

Mansur, M.C.D. 1996. *Radiodiscus amdenus*. *In*: IUCN 2012. **IUCN Red List of Threatened Species**. Version 2012.1. Disponível em: <www.iucnredlist.org>. Acesso em: 16 out. 2012.

Mansur, M.C.D.; I. Heydrich; D. Pereira; L.M.Z. Richinitti; J.C. Tarasconi & E.C. Rios. 2003. Moluscos, p. 49-71. *In:* C.S. Fontana; G.A. Bencke & R.E. Reis (Org.). **Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, EDIPUCRS.